



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015114-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEUSINA COELHO DE SOUSA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: DEUSINA COELHO DE SOUSA

AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

VOTO nº 207.865

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. A agravante, aposentada por idade e trabalhadora doméstica, alega incapacidade de arcar com custas processuais sem prejuízo ao sustento familiar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou sua hipossuficiência financeira para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Documentação apresentada em primeiro grau demonstra que a agravante recebe um salário-mínimo de aposentadoria, com descontos de empréstimos consignados, resultando em renda líquida insuficiente para subsistência.

4. A escolha de advogado particular e a demanda em Comarca diversa não impedem a concessão do benefício, considerando a presunção de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita pode ser fundamentada na presunção de hipossuficiência financeira, mesmo na presença de advogado particular ou demanda em Comarca diversa. 2. A análise deve considerar a capacidade de arcar com custas sem prejuízo ao sustento familiar.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEUSINA COELHO DE SOUSA nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais que move em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP - FS contra a decisão de fls. 112/115 dos autos principais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente, ora agravante, determinado o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, pois é aposentada e atualmente trabalha como doméstica para poder arcar com o seu sustento. Ressalta que antes de indeferir o benefício, deve o magistrado determinar comprovação documental da insuficiência financeira, o que não ocorreu. Ademais, o fato de possuir advogado particular ou ter demandado em Comarca diversa da sua, não importam em demonstrar condições financeiras de custeio processual. Por fim, afirma que não seria possível mover a demanda perante o Juizado Especial Cível, ante a necessidade de realização de prova pericial no curso da lide, o que é incabível perante aquele juízo. Pede provimento.

Recurso processado com o efeito suspensivo (fl. 19).

Contraminuta às fls. 25/29.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

No que se refere à gratuidade pleiteada nas razões recursais foi expressamente consignado que para tal finalidade deveria a recorrente providenciar documentos hábeis a demonstrar o quanto alegava para obter o benefício por ela perseguido.

Naquela anterior decisão acima aludida, destacou-se que deveria a agravante providenciar “cópia das três últimas declarações de imposto de renda, extrato de movimentação bancária de todas as suas contas conforme extrato obtido junto ao sítio eletrônico <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>, além de outros documentos que entenderem capazes de comprovar a situação de necessidade” (fls. 19).

No entanto, conhecedora do que deveria fazer para melhor instruir sua pretensão, nada fez a este respeito, deixando de trazer com o seu agravo a documentação complementar para a análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

No entanto, analisando os documentos trazidos em primeiro grau de jurisdição, se denota que a postulante é aposentada por idade pelo INSS (fls. 41/69), recebendo um salário-mínimo de aposentadoria.

Ademais, constam inúmeros empréstimos consignados em folha junto a seu benefício, auferindo cerca de R\$800,00 (oitocentos reais) líquidos por mês, o que, por óbvio, se mostra insuficiente para sua subsistência. Daí a necessidade de tornar ao trabalho, agora como doméstica, como alega em suas razões recursais.

Por outro lado, considere-se que a motivação utilizada na decisão

recorrida, relativamente ao fato de a agravante, residente na zona rural do Estado do Maranhão, ter preferido intentar a demanda em juízo diverso de sua Comarca, bem como ter nomeado advogado particular para tanto, não a impede de obter o benefício da gratuidade.

Por ser deste modo, somada à presunção de hipossuficiência autorizada pelo teor do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, respeitado o convencimento contrário da magistrada de primeiro grau, não existe aqui motivo para indeferimento da gratuidade perseguida no agravo, a qual fica, portanto, concedida à agravante.

Nestes termos **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator